



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004099-71.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante ELIANA XAVIER DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004099-71.2024.8.26.0481

Apelante: Eliana Xavier dos Santos

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

Comarca: Presidente Epitácio

Voto nº 2.874

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESCONTOS REGULARES EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO DA APOSENTADA AO SINDICATO RÉU. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais e a condenou por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) analisar a validade da filiação da autora ao sindicato réu; e (ii) apreciar o cabimento da condenação por litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir

3. A validade da filiação da autora ao sindicato requerido restou demonstrada através de prova documental e gravação de áudio, que comprovam a autorização dos descontos e a adesão, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

4. A condenação da autora por litigância de má-fé deve ser mantida, ante a tentativa de alteração da verdade dos fatos, conforme art. 80, inciso II, do CPC, não sendo a hipótese de redução da multa, pois se mostra adequada ao caso em exame.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 289/294, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Eliana Xavier dos Santos em face de Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, extinguindo o feito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do reconhecimento da litigância de má-fé perpetrada pela autora, condeno-a ao pagamento de multa, que fixo em 5% sobre o valor corrigido da causa, já incluído nesse valor a indenização à parte contrária, nos termos do artigo 81, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversária, ora fixados no percentual de 10% sobre o valor atual da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo código”*.

Sustenta a recorrente às fls. 297/318 que: a) a associação desrespeitou o dever de informação ao consumidor, na medida em que induziu a apelante a erro; b) é inválida a contratação por telefone, segundo a Instrução Normativa do INSS, nº 28/2008, devendo ocorrer a devolução em dobro dos valores, bem como ser indenizada pelos danos morais sofridos em decorrência dos descontos realizados; c) é incabível a condenação por litigância de má-fé, tendo em vista que não concorreu com dolo específico para comprometer o processo; d) se mantida a condenação por litigância de má-fé, deve ser reduzida a multa para 1% do valor da causa. Requer a reforma da r. sentença para que sejam acolhidos os pedidos aduzidos na inicial, bem como afastada ou reduzida a condenação por litigância de má-fé.

Contrarrazões do recorrido às fls. 322/326, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso não comporta acolhimento.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, na qual a autora aposentada não reconhece a associação ao réu, impugnando os descontos por ele promovidos em seu benefício previdenciário (a partir de 03/2021; fls. 5 e 28/56).

Conforme exposto pela r. sentença (fls. 289/294), entendendo-se que o requerido demonstrou a validade da filiação da requerente, os pedidos foram julgados improcedentes, sendo reconhecida a existência regular da relação jurídica entre as partes, com a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e em multa por litigância de má-fé.

E apesar do exposto em recurso, mostra-se acertada a r. sentença prolatada pela eminente magistrada, tendo em vista que o recorrido, através dos documentos acostados em contestação (fls. 253/260) se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Da análise de tais documentos, depreende-se a existência de termo de autorização para descontos (fl. 253) devidamente assinado pela autora e no qual consta com clareza sobre os descontos a serem realizados no benefício previdenciário e respectivo o percentual. Não bastasse, ainda há a ficha de sócio (fl. 259), também devidamente assinada – observando que tais assinaturas guardam semelhança com aquela constante do instrumento de procuração acostado às fls. 24/25.

Ademais, cumpre destacar que o apelado apresentou cópia do documento pessoal e foto da autora, na qual consta adesivo da respectiva entidade sindical (fls. 256/258), além de gravação em que declara estar ciente da associação e dos referidos descontos (fl. 260).

Dessa forma, não há como se concluir pela invalidade da associação, e não prospera o argumento da apelante de que a contratação fora inválida pois realizada por telefone, porquanto restou demonstrado que a autora se apresentou em filial do sindicato para realizar a sua associação, e a gravação em áudio corrobora a prova documental juntada.

Diante disso, resta inviável o acolhimento das alegações da recorrente, observando que a demora de cerca de três anos para o ajuizamento da demanda enfraquece ainda mais as alegações autorais.

Nesse sentido, é entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (AMBEC). Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora Preliminar de ausência de interesse de agir afastada. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa. **Validade do vínculo associativo comprovada. Apresentado termo de afiliação assinado digitalmente e áudio confirmando a vontade livre de associação. Impugnação genérica. Ausente indício mínimo de fraude. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1005106-79.2024.8.26.0358; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Mirassol – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).*

*APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRIBUIÇÃO E SINDICAL. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME: A parte autora nega a filiação à associação sindical, impugna o desconto de contribuição efetuado em seu benefício previdenciário, e pede dano moral. A sentença julga improcedente a ação. Recurso da autora pela inversão do resultado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a adesão ao sindicato e a regularidade da filiação; (ii) a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Inadmissibilidade de restituição de valores em razão de descontos em benefício previdenciário da parte autora. Adesão demonstrada. Conjunto probatório que comprova a adesão do requerente aos quadros associativos da ré. Existência de termo de adesão assinado eletronicamente e não contestado, fotografia registrada no momento da filiação, **bem como arquivo de áudio gravado pela própria parte apelante anuindo ao seu***

ingresso na associação e autorizando expressamente os descontos mensais em seu benefício previdenciário. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1004788-81.2024.8.26.0363; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Mogi Mirim – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025).

No que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, esta também não deve ser afastada, tendo em vista que se fazem presentes os requisitos do art. 80, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a tentativa de alteração da verdade dos fatos.

Dessa forma, não havendo margem para dúvida sobre o conhecimento da apelante acerca da associação à entidade sindical apelada, justifica-se a multa por litigância de má-fé imposta na r. sentença, sendo fixado percentual adequado ao caso, não comportando redução.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários devidos pela apelante para 12% (doze por cento) do valor da causa – *observando-se que o recorrente goza da justiça gratuita*.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA